



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000107

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 42, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

Relatoria: Vereador Walmor Lodi

Conclusão: Favorável

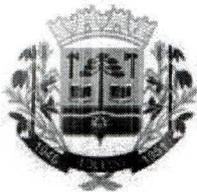
### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 42, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 29, de 16 de março de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que, “São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as dificuldades que o Município está enfrentando para o atendimento das crianças/alunos nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (centros municipais de educação infantil e escolas), motivadas principalmente pela falta de servidores, em virtude de aposentadorias e exonerações, mas, também, pela ampliação de unidades e pelo aumento da clientela escolar.

É fato público e notório, também, que o Município de Toledo encontra-se, há praticamente um ano e meio, com as despesas de pessoal acima do limite prudencial fixado no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que o impede de efetuar a contratação de novos servidores, inclusive na área da educação, exceto para reposição decorrente de aposentadoria e falecimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tal situação de falta de profissionais nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental do Município motivou a abertura de inquéritos civis na Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo – Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente, culminando com a propositura de duas Ações Civis Públicas – Autos nº 0015251-22.2017.8.16.0170 e 0003070-52.2018.8.16.0170, na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Toledo.

Na primeira (Autos nº 0015251-22.2017), o Ministério Público pleiteou a condenação do Município na obrigação de criar cargos de Professor de Educação Infantil e de prover as respectivas vagas, para suprir a demanda das funções de regência de sala nas unidades de educação infantil, abstendo-se de fazê-lo mediante a nomeação de Assistentes em Desenvolvimento Social.

Na outra (Autos nº 0003070-52.2018), requereu a criação e o provimento de cargos de Professor II T20 para preenchimento das vagas necessárias ao atendimento satisfatório no ensino fundamental.

Após os trâmites processuais, em audiência realizada no dia de ontem (15/03) nas duas ações, nelas foi prolatada sentença de mérito (cópias anexas) determinando ao Município o seguinte:

a) criação imediata de 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Infantil T40, para provimento em até 90 (noventa) dias;

b) a criação imediata de 83 (oitenta e três) cargos de Professor II T20, para provimento nos seguintes prazos:

b1) 60 (sessenta) cargos em até 90 (noventa) dias;

b2) 23 (vinte e três) cargos até o final do exercício de 2018.

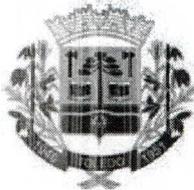
Frise-se que o provimento dos 23 cargos de Professor II T20 até o término do corrente ano, corresponde à previsão de aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de Professor I até o final deste exercício, de modo que o provimento se dará à medida em que ocorrerem aquelas aposentadorias.

É importante informar-se que para as duas carreiras há candidatos classificados em concursos públicos realizados nos anos de 2014/2015, de forma que, aprovada a criação daqueles cargos por esse Legislativo, não será necessário, por ora, realizar-se novo concurso público, podendo tais vagas serem providas de imediato, em cumprimento às ordens judiciais acima mencionadas.

Saliente-se que em ambas as sentenças foi cominada ao Município multa diária pelo descumprimento das determinações nelas contidas.

Em vista disso, não obstante o Município ainda estar com as despesas de pessoal acima do limite prudencial, faz-se necessária a criação dos cargos antes especificados, sob pena de, além do prejuízo já sofrido pelas crianças/alunos, o Município ainda ter de arcar com significativos valores a título de multa e de responder pelo descumprimento de decisão judicial.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Projeto de Lei nº 42, de 2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000109

Submetemos, portanto, à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo”**, propondo-se, no Grupo Ocupacional B-8:

a) a extinção de 59 cargos de Professor I, para cujo acesso era exigido o Curso de Magistério, em nível de ensino médio, que não mais serão providos em virtude da exigência de formação superior para o desempenho da função;

b) a criação de 83 cargos de Professor II T20;

c) a criação de 71 cargos de Professor de Educação Infantil T40.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, anexamos demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente das modificações ora propostas no quadro de pessoal do magistério público municipal, considerando-se, para tanto, a diferença entre os cargos a serem extintos e criados.

***Tendo em vista os reduzidos prazos fixados nas sentenças em questão para o cumprimento das obrigações nelas estabelecidas, solicitamos aos ilustres Vereadores que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.***

+ Este relator solicitou Parecer Jurídico desta Casa de Leis, através do Ofício 013/2018-GVL/CLR, de 20 de março de 2018 e obteve resposta (PJ nº 043.2018) pela ilegalidade, ausência de retificação do acordo pelo Poder Legislativo e impossibilidade do Município celebrar acordo em desrespeito à LRF.

Na data de 6 de abril de 2018, através do ofício nº 033/2018-GAB.AJU, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Toledo informa que, “a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), unidade técnica do TCE, responsável pela análise do quanto aos atos de pessoal do Município, confirmou entendimento no mesmo sentido exposto no Parecer Jurídico nº 107/2018-GAB.AJU, deixando claro que o Tribunal é sensível ao fato de que há situações, como a presente, em que aplicação à risca da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica em virtude de obrigações decorrentes do respeito a direitos fundamentais como a educação”.

O Parecer Jurídico citado, relata que “muito embora seja notório que o índice de gastos com pessoal do Município encontra-se acima do limite prudencial desde maio de 2016, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são absolutas, e precisam ser confrontadas com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico que se aplicam à situação concreta.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Projeto de Lei nº 42, de 2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000110

Especificamente, temos, de um lado, as proibições decorrentes da extrapolação do limite prudencial, e, de outro, a violação a um direito fundamental assegurado constitucionalmente às crianças, à Educação.

Contudo, na ponderação dos princípios constitucionais, é a própria Carta Magna que define a educação como prioridade absoluta, passando à frente e acima das demais, de forma expressa em seu artigo 227:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Considerando o acima exposto, e em especial (i) o fato de que a própria Constituição estabelece uma prioridade no atendimento aos seus comandos, na qual o direito à educação assume caráter absoluto, superando, assim, as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) a participação no acordo do Ministério Público, órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como (iii) a existência de sentença judicial de mérito transitada em julgado determinando ao Município a criação dos cargos e seus respectivos provimentos, a proposição contida no Projeto de Lei nº 42/2018 é legal e merece ter seu trâmite continuado”.

Visando a adequação do texto do Projeto de Lei, que “Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo”, o Município de Toledo enviou Mensagem Aditiva nº 7, de 9 de abril incluindo dispositivo próprio para autorizar as referidas decisões judiciais, para fins de cumprimento do artigo 17, XIII, da Lei Orgânica do Município, evitando-se, assim, qualquer questionamento sobre a validade do procedimento.

É o Relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Diante do esclarecimento apresentado pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo e do entendimento do Tribunal de Contas em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal que diz: “Quando há ordem judicial, a análise dos atos em seu cumprimento desconsidera o índice de gastos com pessoal, em virtude do amparo na determinação do Poder Judiciário, independentemente de se tratar de sentença judicial homologatória de acordo ou de qualquer outra”, bem como, o contido na Carta Magna em seu Artigo 227, não vislumbro qualquer ilegalidade.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Projeto de Lei nº 42, de 2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000111

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 42, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, baseado também nos Pareceres Jurídicos em anexo, bem como, a Mensagem Aditiva nº 7 de 9 de abril de 2018, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2018.

WALMOR LODI  
Vice-Presidente e Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 42, de 2018, de autoria do Poder Executivo, na forma da Mensagem Aditiva nº 7, de 9 de abril de 2018, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2018.

VAGNER DELABIO  
Presidente

GABRIEL BAIERLE  
Secretário

MARCOS ZANETTI  
Membro

MARLI DO ESPORTE  
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Projeto de Lei nº 42, de 2018

PL 042/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

